

# Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Anúncio - Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

(CM, 00/00/2026)

Referência: 573508 Ação de Processo Especial 1/26.9YQSTR; Data: 26-02-2026; A Mm<sup>a</sup> Juiz de Direito Dr<sup>a</sup>. Marta Campos, da Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2 - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão: Faz saber que corre termos neste Tribunal a Ação Popular registada com o número 1/26.9YQSTR, em que é Autora Associação lus Omnibus e Ré Valve Corporation, que tem o seguinte objetivo de: a) Declarar que, no período decorrido entre 27 de setembro de 2010 e 9 de outubro de 2015, a Ré violou, numa prática única e continuada ou, subsidiariamente, em práticas anticoncorrenciais distintas, o artigo 101.º do TFUE e o artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (antecedido pelo artigo 4.º da Lei 18/2003), através de acordos e/ou de práticas concertadas destinadas a restringir as vendas transfronteiriças de determinados jogos de computador no EEE com base na localização geográfica do utilizador (bloqueio geográfico); b) Declarar que, desde 1 de janeiro de 2013, a Ré violou e continua a violar, numa prática única e continuada ou, subsidiariamente, com práticas anticoncorrenciais distintas, os artigos 101.º e 102.º do TFUE e os artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (antecedidos pelos artigos 4.º e 6.º da Lei 18/2003), através de comportamentos abusivos e de acordos com cláusulas de paridade restritivos da concorrência na distribuição de jogos de computador e conteúdos add-on e que se traduzem em condições de transação não equitativas e vendas ligadas ilícitas; c) Condenar a Ré a cessar as práticas anticoncorrenciais identificadas em b) e a abster-se de as assumir no futuro; d) Condenar a Ré no pagamento de uma quantia pecuniária de 4.987.98 euros per diem por cada infração de alguma das medidas inibitórias que vierem a ser decretadas, nos termos do artigo 15.º da LAC e, subsidiariamente, do artigo 829.º-A do Código Civil; e) Declarar que as práticas anticoncorrenciais da Ré causaram danos aos interesses difusos ou coletivos de proteção do consumo de bens e serviços e da concorrência, e aos interesses individuais homogêneos dos consumidores representados; f) Condenar a Ré a indemnizar integralmente todos os consumidores representados na presente ação pelos danos sofridos em consequência das práticas anticoncorrenciais em causa, desde 27 de setembro de 2010 até à cessação das práticas lesivas, em montante global que venha a ser liquidado neste processo, nos termos do artigo 569.º do Código Civil e do artigo 566.º(1)(b) e (c) do CPC, e calculado segundo: i. A avaliação pecuniária do dano, nos termos da lei ou ii. sendo praticamente impossível ou excessivamente difícil apurar com exactidão o valor dos danos causados pela Ré, com base na equidade, nos termos do artigo 9.º(2) da LPE; e iii. em qualquer caso, tendo em conta a atualização mensal dos valores correspondente ao montante global dos danos, segundo a taxa de inflação, e acrescidos de juros de mora legalmente devidos desde a data da verificação do dano até ao integral pagamento. g) Condenar a Ré no pagamento da indemnização devida pelos danos que os consumidores representados venham a sofrer entre a data do encerramento da audiência de discussão e o trânsito em julgado da sentença, em quantia que vier a ser liquidada posteriormente, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC; h) Subsidiariamente às alíneas e), f) e g), declarar que as práticas da Ré provocaram um enriquecimento injustificado às custas dos consumidores representados (artigo 473.º do CC) e i) Condenar a Ré na restituição do montante global equivalente a tudo quanto se tiver injustificadamente enriquecido às custas dos consumidores representados na presente ação em consequência das práticas anticoncorrenciais em causa, desde 27 de setembro de 2010 até à cessação das práticas lesivas, em montante global a fixar, devendo os valores integrantes do montante global, calculados mensalmente, ser atualizados à taxa de inflação e acrescidos de juros de mora legalmente devidos desde a data do início da infração até integral pagamento; j) No caso de virem a ser julgados procedentes os pedidos constantes das alíneas f), g) ou i): i. Condenar a Ré no pagamento uma compensação individual aos consumidores representados na presente ação que forem individualmente identificados no processo, fixada segundo os danos ou o empobrecimento que cada um tiver sofrido; e ii. Condenar a Ré na entrega de uma indemnização global, deduzida da quantia referida em i., à entidade que o tribunal vier a designar como competente para a respetiva receção, gestão e pagamento aos consumidores não individualmente identificados no processo, sem prejuízo da imposição do pagamento direto aos consumidores representados que ainda sejam clientes da Ré; iii. Determinar o critério de identificação dos lesados com legitimidade para reclamar uma parte da indemnização referida em ii. e o critério de quantificação dos danos ou do empobrecimento respetivos; k) Declarar que a Autora tem legitimidade para proceder à cobrança das quantias a que os Réus forem condenados, em representação dos consumidores representados, incluindo legitimidade para requerer a liquidação judicial das quantias e a execução judicial de sentença, e demais atos necessários à cobrança efetiva das referidas quantias, devendo os Réus proceder ao pagamento da indemnização global a favor dos consumidores representados diretamente à entidade designada pelo Tribunal para proceder à administração da mesma, sem prejuízo da legitimidade da Autora para exigir e executar a cobrança, mesmo que judicialmente; l) Nomear como entidade incumbida da receção, da administração e da distribuição da indemnização global, sem prejuízo da necessidade de aceitação do encargo: i. a Direção-Geral do Consumidor; ii. subsidiariamente, uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações representativas; iii. subsidiariamente, caso não seja nomeada a DGC ou uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações populares, a Autora; m) Determinar a remuneração devida à entidade designada pelo Tribunal em l) pelo exercício da atividade de receção, administração e distribuição da indemnização global, nos termos em que o Tribunal vier a considerar adequados; n) Declarar que a entidade designada pelo Tribunal para o efeito deverá proceder à administração das quantias que os Réus forem condenadas a pagar, a título de fiel depositário, competindo-lhe: i. criar, gerir e divulgar uma plataforma (ou utilizar uma plataforma preexistente) na qual cada consumidor representado poderá requerer a indemnização a que tem direito; ii. verificar o direito de cada consumidor representado que requeira a sua indemnização através de comprovativo nos termos que venham a ser determinados pelo tribunal; iii. garantir o pagamento da indemnização individual devida, no prazo de três meses após pedido de pagamento com comprovativo do preenchimento dos respetivos requisitos; iv. findo o prazo determinado pelo Tribunal, e cumprido o previsto na alínea r) do pedido, dar à quantia restante o destino previsto na lei aplicável (artigos 16.º(8) da LAC ou, subsidiariamente, artigo 19.º(8) da LPE e artigo 22.º(5) da LAP); o) Condenar a Ré a divulgar aos consumidores representados a existência e o conteúdo da sentença e, bem assim, o modo de reclamarem a indemnização a que têm direito, nos termos da lei (artigo 16.º(5) da LAC e 19.º(2) da LAP) e que o Tribunal entenda adequados a garantir o máximo grau de eficiência e de sucesso na distribuição da indemnização global aos consumidores representados; p) Condenar a Ré em custas; q) Compensar a Autora por custas, encargos, honorários e demais despesas em que tiver incorrido por força da presente ação, que excedam a condenação da Ré em custas, incluindo o custo de financiamento com o presente processo e a quantia correspondente à remuneração do financiador, nos termos dos artigos 16.º(6) e (7) da LAC ou, subsidiariamente, nos termos do artigo 19.º(7) da LPE e do artigo 22.º(5) da LAP. São titulares dos interesses individuais homogêneos representados na presente acção todos os consumidores residentes em Portugal que adquiriram, pelo menos uma vez, entre 27 de setembro de 2010 e a data de citação dos consumidores para efeitos da presente ação ("período relevante"), jogos de computador e/ou conteúdo adicional ("conteúdos add-on") para jogos de computador através de uma plataforma de distribuição digital, a não ser que expressamente indiquem que não desejam ser representados, i.e., a não ser que exerçam o direito de opt-out (adiante, "consumidores representados"). Para efeitos da presente ação, entende-se por: i) "jogos de computador" os sistemas computacionais interativos, executados em hardware de processamento geral (computador pessoal ou estação de trabalho, excluindo consolas e dispositivos móveis), composto por um conjunto de algoritmos, regras formais e elementos multimédia (gráficos, som, animação e lógica de jogo) implementados em software, cujo objetivo é criar uma experiência lúdica, simulada ou narrativa para o utilizador (jogador); ii) "conteúdos add-on" os pacotes de dados complementares que expandem, modificam ou enriquecem o conteúdo original de um jogo base, distribuídos como produto digital associado a um jogo principal, não podendo ser executados de forma independente, e podendo incluir novos níveis, personagens, missões, itens, modos de jogo, expansões narrativas, melhorias visuais, etc. "Uma plataforma multi-editora consiste numa plataforma de distribuição digital, a partir da qual os consumidores podem adquirir uma licença para utilizar jogos de computador e conteúdos add-on produzidos pela entidade que detém, gere e explora a plataforma ou por terceiros (editores)". Excluem-se do âmbito dos consumidores representados: (i) os administradores e empregados da Ré e suas subsidiárias ou empresas-mãe; (ii) o(s) juiz(es) que decidam o presente processo ou questões no presente processo, em qualquer instância e potencial incidente; (iii) magistrado(s) do Ministério Público com intervenção no presente processo, em qualquer instância e potencial incidente e (iv) os mandatários judiciais e consultores económicos e técnicos da Autora e da Ré no âmbito do presente processo. Por via deste anúncio, nos termos e para os efeitos dos artigos 12.º(1) e 21.º do LAC e do artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, são citados todos os titulares dos interesses acima referidos para, no prazo de 20 dias, decorrida que seja a dilatação de 30 dias, contada da publicação do anúncio, passarem a intervir no processo a título principal, querendo, aceitando - o na fase em que se encontrar, e/ou para declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pela Autora ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de lhes não serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto. O prazo indicado é contínuo, suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais. Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu o termo para o primeiro dia útil seguinte. Ficam advertidos de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial. (Documento elaborado pela Oficial de Justiça Sónia Cristina Lopes)

Santarém, 26-02-2026

A Juiz de Direito,  
(Assinatura electrónica)  
Dr<sup>a</sup> Marta Campos